

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº 19.591

Sessão do dia 06 de agosto de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 08/10/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.831

Recorrente: **PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **IURI ENGEL FRANCESCUTTI**

Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

**ISS – PROCESSO – PRELIMINAR DE
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Não comprovada a ausência dos requisitos indispensáveis à validade do Auto de Infração, em consonância com o art. 68 do Decreto nº 14.602/1996, há que se rejeitar a alegação de nulidade do lançamento. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

ISS – LOCAL DE PAGAMENTO

Comprovado nos autos que o estabelecimento no Rio de Janeiro possui estrutura suficiente para a prestação dos serviços contratados com clientes estabelecidos no mesmo Município, o imposto é devido neste Município. Inteligência do art. 42, I, da Lei nº 691/1984, na redação dada pela Lei nº 3.691/2003. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 151/154, que passa a fazer parte integrante do presente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.591

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 98, que rejeitou a preliminar de nulidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, inclusive no que se refere ao pedido de cálculo das multas e dos acréscimos moratórios sobre o valor histórico do tributo, e manteve integralmente o Auto de Infração nº 303072.

O Auto de Infração apresenta **quatorze itens**. Todos os itens, à exceção do último, referem-se a uma ou mais competências compreendidas no período de 01/2019 a 11/2023, e apontam falta de pagamento do ISS apurado a partir de documentos contábeis diretamente apresentados à fiscalização pelo sujeito passivo, com aplicação da multa de 90% do valor do tributo, prevista no art. 51, inciso I, item 5, alínea “a”, da Lei nº 691/1984. Cada um desses **treze primeiros itens** do Auto de Infração alcançou um dos seguintes serviços: assessoria ou consultoria de qualquer natureza; assessoria ou consultoria em informática; assistência técnica; cessão de direito de uso de programas de computação; desenvolvimento de sistemas; instalação de aparelhos; instalação de equipamentos; intermediação para licenciamento ou cessão do direito de uso de programa de computador; licenciamento de uso de programa de computação; montagem de equipamentos; montagem industrial; assistência técnica, manutenção, reparação e outros, relacionados ao fornecimento de gás; e serviços técnicos em edificações. O **décimo quarto item** do Auto de Infração indica que o sujeito passivo não efetuou o pagamento do ISS incidente sobre operações realizadas no período de novembro de 2019 a novembro de 2023, concernentes a serviços de suporte técnico em informática, devidamente escriturados no livro de apuração. Nesse último item, foi aplicada multa de 50% do valor do tributo, prevista no art. 51, inciso I, item 1, da Lei nº 691/1984.

A peça de lançamento foi acompanhada de relatório circunstanciado, às fls. 05, no qual se registrou que “A empresa possui estabelecimento filial regular no Município do Rio de Janeiro, presta serviços para tomadores estabelecidos no nosso Município, tem quadro funcional técnico altamente capacitado para realizar todos os serviços contratados com os tomadores do Rio de Janeiro e não recolheu nada de ISS para o nosso Município”. Esclareceu-se, ainda, que a apuração foi feita a partir de documentos diretamente entregues à Fiscalização após regular intimação, tais como “Speds contábeis até 2022; relação de funcionários com grau de instrução lotados no estabelecimento do Município do Rio de Janeiro, NFS-e emitidas pelo estabelecimento matriz situado em Barueri, conferidas no sistema Nota Carioca”.

Na impugnação, às fls. 28-50, a Contribuinte, preliminarmente, arguiu a nulidade do Auto de Infração ao alegar, em síntese: que lhe faltaria a devida motivação, uma vez que o único dispositivo legal apontado como fundamento do lançamento, o art. 44 da Lei nº 691/1984, é demasiadamente genérico e não permite compreender a origem da autuação, tampouco a razão pela qual o ISS devido sobre os serviços prestados pela sua unidade em Barueri seriam devidos ao Município do Rio de Janeiro; que o agente fiscal desprezou totalmente a realidade dos fatos e dos documentos relacionados aos serviços prestados, tendo lançado o ISS indistintamente sobre todas as prestações cujos tomadores estavam localizados no Rio de Janeiro; que a validade do Auto de Infração depende da observância de todos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.591**

os requisitos arrolados no art. 68 do Decreto nº 14.602/1996, entre eles a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência e a indicação dos dispositivos normativos supostamente infringidos; que nem sequer a quantificação do imposto lançado parece estar correta, porquanto não condiz com os valores relativos aos serviços prestados pela unidade de Barueri; que a presunção e o arbitramento exigem comprovação por meio de relatório fundamentado emitido pelo agente fiscal, que deve conter os elementos e critérios motivadores do arbitramento; e que a Fiscalização não logrou comprovar as suas alegações de que as prestações faturadas pela unidade de Barueri teriam sido realizadas pela filial carioca.

Quanto ao mérito, a Impugnante aduziu, em síntese: que o Município do Rio de Janeiro não detém competência/legitimidade para exigir o ISS sobre os serviços prestados por intermédio de sua filial de Barueri; que nenhum dos serviços autuados se enquadra nas exceções à regra geral de recolhimento do ISS em favor do município do estabelecimento prestador; que a única hipótese que autorizaria a cobrança pretendida seria a comprovação cabal de que os serviços objeto de lançamento teriam sido prestados pela filial do Rio de Janeiro; que o Fisco deveria ter trazido aos autos elementos que corroborassem a ausência de capacidade estrutural e/ou econômica para a prestação realizada pela unidade de Barueri em favor de tomadores cariocas; que este Conselho de Contribuintes, em diversas oportunidades, reitera que os serviços são tributáveis no local do estabelecimento prestador, e não no local onde se dá a prestação do serviço (RV 18.822); que já foi abordada por este Conselho de Contribuintes, em inúmeras oportunidades, a definição de estabelecimento prestador a partir da constatação de qual unidade deteria os recursos materiais e humanos necessários à atividade (RV 18.045); que, no julgamento do Recurso Voluntário nº 14.333, este Conselho de Contribuintes indicou que, diante da ausência de comprovação da prestação de serviços por outro estabelecimento, considera-se estabelecimento prestador aquele que represente o núcleo econômico da empresa; que o mesmo entendimento sobre critérios para a caracterização de estabelecimento prestador vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; que serviços de tecnologia em geral podem ser prestados a partir de estabelecimentos não necessariamente localizados no mesmo município do tomador, sendo quase todos prestados de forma remota; que a unidade do Rio de Janeiro não se afigura como o estabelecimento detentor da infraestrutura e capacidade operacional para a execução de tais serviços; que, em relação a todos os serviços objeto da autuação, é a filial de Barueri que se afigura como estabelecimento prestador dos serviços tomados por clientes cariocas, pois nela se localizam toda a estrutura física necessária e os profissionais responsáveis pelo desenvolvimento das atividades a eles relacionadas; que a filial carioca dedica-se majoritariamente ao atendimento de atividades de comercialização de mercadorias/equipamentos; que certas atividades intelectuais mais específicas, ainda que utilizadas nas prestações de serviços da filial do Rio de Janeiro, ficam concentradas exclusivamente na unidade de Barueri, que presta suporte interno para colaboradores alocados em projetos de outras filiais; que a filial de Barueri é significativamente maior que a filial do Rio de Janeiro, concentrando a maior estrutura física detida pela Impugnante, maior volume de despesas incorridas e aproximadamente 80% do total de colaboradores, com expressiva concentração de cargos de liderança e posições técnicas especializadas; que os contratos firmados com clientes/tomadores estabelecem que os serviços foram contratados com a filial de Barueri, que presta serviços para tomadores situados em

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.591**

todo o território nacional; que o estabelecimento carioca concentra grande parte das importações de produtos comercializados pela Impugnante, apresentando-se como seu principal centro de distribuição, com vendas em todo o território nacional; que a multa deveria ser calculada sobre o valor histórico do imposto, e não sobre o seu valor atualizado; que não encontra respaldo no ordenamento jurídico “emprestar” índices de taxa de juros (sanção pelo atraso) como forma de atualização monetária (recomposição da moeda) de débitos fiscais de ISS; e que é evidente a ilegalidade do procedimento de atualizar o valor sobre o qual incide a multa, uma vez que carece de base legal e contraria frontalmente o Código Tributário Nacional.

Os Fiscais de Rendas autores do lançamento informaram, às fls. 72-83, em resumo: que a filial carioca tem capacidade operacional e física para prestar os serviços, remota ou presencialmente; que o registro “Y 540 – Discriminação da Receita de Vendas dos Estabelecimentos por Atividade Econômica”, do SPED ECF (Escrituração Contábil Fiscal), obrigatório até o exercício de 2019, mostra que a Impugnante escolhe os estabelecimentos para declarar a sua receita; que os valores lançados no Auto de Infração são relativos às notas fiscais de Barueri, entregues diretamente à Fiscalização pela Impugnante em atendimento às intimações, e correspondem exatamente àquelas notas fiscais declaradas no sistema Nota Carioca pelos tomadores situados no Município do Rio de Janeiro; que os funcionários contratados pela filial da Impugnante no Rio de Janeiro, cerca de sessenta, quase todos com nível superior completo, alguns com pós-graduação, estão plenamente qualificados para prestar qualquer assistência necessária aos tomadores locais; que a relação nominal, solicitada nas intimações, não veio acompanhada dos cargos que cada um exerce, conforme solicitado, mas trouxe a escolaridade de cada um, que mostra um quadro altamente qualificado; que a escolaridade dos funcionários e a sua quantidade demonstram que são eles os verdadeiros prestadores dos serviços aqui contratados; que foi nessa linha o decidido por este Conselho de Contribuintes nos Acórdãos nºs 7.126 e 6.412; que o estabelecimento situado no Município do Rio de Janeiro está plenamente capacitado para prestar todos os serviços, e aqui se encontram os equipamentos e instrumentos, os meios materiais e humanos indispensáveis à prestação do serviço; e que não faz nenhum sentido as operações serem prestados pelo estabelecimento situado em Barueri.

A decisão de primeira instância teve por base o parecer de fls. 85-97v, no qual se destacou, em resumo: que a alegação de que há “ausência de fundamento legal para suportar as exigências” da autuação não é matéria preliminar, mas de mérito; que o fundamento legal está explicitado na autuação; que o relatório fundamentado de fl. 05, peça integrante da autuação, traça as circunstâncias em que lavrada a peça fiscal, desde o início da ação fiscal à completa descrição dos fatos; que, no tocante à “composição da base de cálculo do ISS que entendeu devido”, foi indicado, na descrição dos fatos do mencionado relatório fundamentado, que, para a autuação, o imposto devido “foi apurado pelas Notas Fiscais de serviço emitidas pelo Município de Barueri (SP)”; que o lançamento contemplou o previsto em lei municipal, a qual impõe, textualmente, que “as multas penais proporcionais e os acréscimos moratórios previstos na legislação municipal serão aplicados sobre o valor corrigido do tributo”; que os autores do lançamento varreram com absoluta propriedade toda a temática a partir do crédito constituído pelo Auto de Infração nº 303.072/2023, para chegarem à incontestável conclusão de que o lançamento está de acordo com a

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.591**

realidade dos fatos ocorridos e perfeitamente adequado aos ditames da legislação tributária; que, tomando as palavras da Impugnante como referência, o estabelecimento carioca auferiu, no período, aproximadamente, R\$ 1,75 bilhões, dos quais R\$ 1,72 bilhões são referentes a venda de mercadorias, logo, a diferença, segundo a própria Impugnante, equivale a R\$ 0,03 bilhões, i.e., R\$ 30 milhões, aproximadamente, e corresponde à prestação de serviços; que esse valor, em ordem de grandeza, não discrepa do somatório das bases de cálculo dos 14 itens que compõem a autuação; que as ementas dos Acórdãos nºs 16.766 e 16.752 têm, como essência, a conclusão de que, estando o estabelecimento aparelhado para prestar os serviços que são fatos geradores do ISS em litígio, i.e., contando tal unidade “com recursos materiais e humanos para fazê-lo”, o imposto é devido ao município onde situada tal pessoa jurídica; que a decisão judicial oriunda do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.117.121/SP, não se pode concluir nada que aproveite à tese defensiva, pelo contrário; que, nos Acórdãos nºs 14.645 e 17.143, este E. Conselho de Contribuintes reconheceu que, à míngua da comprovação da capacidade operacional de determinado estabelecimento, este não será o sujeito passivo do ISS; que os mencionados julgados servem como reafirmação do acerto do lançamento, pois é nítido o contraste entre as situações ocorridas naquelas hipóteses e a vertente; e que, no caso em tela, constatou-se, como devidamente demonstrado nos autos, que a unidade carioca estava plenamente capacitada para a prestação dos serviços sob autuação, seja sob o aspecto dos recursos humanos, seja à luz dos recursos materiais e das demais circunstâncias retratadas.

Contra a decisão de primeira instância foi interposto Recurso Voluntário, às fls. 111-137, no qual, basicamente, são repetidos os termos da impugnação anteriormente apresentada, com alguns acréscimos. Ao retomar a preliminar de nulidade, a Recorrente acrescenta: que o que motiva a autuação é o entendimento acerca do local da prestação do serviço, que jamais foi mencionado nas fundamentações legais do Auto de Infração; que a Fiscalização não relaciona qualquer referência que possibilite identificar as notas fiscais autuadas, mas apenas indica os supostos valores devidos de ISS, de acordo com a base de cálculo utilizada por período; que, de tão confusa a autuação, o próprio julgador de primeira instância admite, em letras pequenas, na citação de número 2, que há um “pequeno” equívoco cometido pelos agentes autuantes; e que os agentes autuantes e o julgador de primeira instância apenas afirmam que os serviços teriam sido prestados pela filial carioca, pois esta teria capacidade operacional para tanto, mas deixam de apreciar com profundidade o argumento de que a atividade principal do estabelecimento é a comercialização de mercadorias, responsabilidade desses funcionários.

Quanto ao mérito, além de reiterar os argumentos anteriormente expostos, a Recorrente alega: que, no julgamento do Recurso Voluntário nº 18.766, este Colegiado decidiu favoravelmente à municipalidade a partir da análise de comprovação da execução das atividades através de estabelecimento distinto daquele indicado como prestador, o que não ocorre no presente caso; que as operações mercantis realizadas pelo estabelecimento carioca, que são consideravelmente maiores do que as prestações de serviço, são vendas técnicas, que também devem ser realizadas por profissionais qualificados, o que justifica o grau de especialização destes; que a Fiscalização tenta menosprezar a qualidade das vendas realizadas pela Recorrente, que devem ser intermediadas por funcionários especializados, o que não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.591**

indica que estes necessariamente deveriam realizar as atividades de prestação de serviço; que, ainda, tenta relacionar todos os serviços prestados pela Recorrente a atividades de pós-venda, no entanto, a maior parte dos serviços autuados não tem essa natureza; que a Fiscalização tenta distorcer os fatos trazidos pela Recorrente quando afirma que as informações prestadas na impugnação confirmariam a exatidão dos valores apurados no Auto de Infração; que os valores apontados se referem com clareza às contratações no Município do Rio de Janeiro e registradas pela filial do Rio de Janeiro, correspondentes aos serviços prestados pelo estabelecimento carioca (2% do faturamento deste); que a Recorrente recolheu os valores devidos ao Município do Rio de Janeiro durante o período autuado, com relação às prestações efetuadas por esta filial; que isso demonstra que, quando os serviços são efetivamente prestados no Município do Rio de Janeiro, a Recorrente efetua o recolhimento para esta municipalidade; e que não se faz cabível a presunção de que todos os serviços prestados para tomadores cariocas seriam efetuados neste Município.”

A Representação da Fazenda requereu a rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO**PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Sustenta a Recorrente que o Auto de Infração seria nulo, já que calcado unicamente no art. 44 da Lei nº 691/1984 e que não conteria a descrição detalhada das razões que teriam levado o fiscal autuante a desconsiderar o faturamento dos serviços pela filial de Barueri e imputá-los à filial do Rio de Janeiro.

Entendo estar claro do auto de infração que o fiscal autuante considerou que os serviços prestados aos tomadores localizados no Rio de Janeiro foram prestados pela filial do Rio de Janeiro, considerando a capacidade estrutural dessa filial, exigindo, assim, o recolhimento do imposto devido.

Note-se que o Auto de Infração é acompanhado não apenas de quadros demonstrativos elaborados pela Fiscalização, com a descrição detalhada dos valores e serviços que estavam sendo tributados, mas também de relatório circunstanciado, onde se justifica, em mais detalhes, a razão pela qual o Fiscal autuante entendeu que os serviços teriam sido prestados pelo estabelecimento localizado no Município do Rio de Janeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.591**

Registre-se, ainda, que no Auto de Infração não há arbitramento de imposto, como sugere a Recorrente, mas apenas exigência de ISS sobre todos os serviços prestados pela filial de Barueri, Município paulista conhecido por sua reduzida carga tributária, a tomadores localizados no Rio de Janeiro.

E tanto a Recorrente compreendeu corretamente a acusação, que a ela se opôs com extensa argumentação de mérito, não se constatando qualquer prejuízo ao seu direito de defesa.

Assim, ainda que me pareça essencial o Fiscal autuante demonstrar as razões pelas quais está lavrando o Auto de Infração, a fim de permitir que o contribuinte tenha a possibilidade de, conhecendo tais razões, contrapô-las, entendo que, no presente caso, a Recorrente compreendeu perfeitamente o que levou o Fiscal autuante a exigir o imposto sobre os serviços que entendeu terem sido prestados a tomadores localizados no Rio de Janeiro e faturados por meio do estabelecimento localizado em Barueri.

Pelo exposto, voto pela REJEIÇÃO da preliminar de nulidade do Auto de Infração.

MÉRITO

No mérito, defende a Recorrente, primeiramente, que a competência para tributar os serviços descritos no Auto de Infração seriam do Município onde localizado o estabelecimento prestador, independentemente de onde localizado o do tomador.

A verdade, entretanto, é que jamais se questionou esta premissa nos autos. O que se imputa no Auto de Infração é a competência do Município do Rio de Janeiro por se entender que os serviços foram prestados pelo estabelecimento da Recorrente existente em tal localidade.

Em sequência, defende a Recorrente que o estabelecimento de Barueri teria capacidade de prestar tais serviços, não se justificando a presunção de que partiu o Auto de Infração de que eles teriam sido prestados pela filial do Rio de Janeiro, fazendo referência a julgados desse E. Conselho.

Entretanto, ao contrário do que sustenta a Recorrente, a jurisprudência desse E. Conselho é pacífica quanto à procedência da cobrança de ISS nos casos em que comprovado que o estabelecimento do Rio de Janeiro possui estrutura suficiente para a prestação dos serviços contratados com clientes aqui estabelecidos, desde que inexistente prova de que os serviços foram prestados em município diverso. Nesse sentido, confira-se a título ilustrativo o Acórdão 19.114, de 2025:

Comprovado nos autos que o estabelecimento no Rio de Janeiro possui estrutura suficiente para a prestação dos serviços contratados com clientes estabelecidos no mesmo Município, e não havendo provas de que foram prestados em município diverso, o imposto é devido no Município do Rio de Janeiro. Inteligência do art. 42, I, da Lei nº 691/1984, na redação dada pela Lei nº 3.691/2003.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.591

Nesse mesmo sentido, como bem destacado pela d. Representação da Fazenda, são os acórdãos 7.628, de 2003, 15.631, de 2016, 16.167, de 2018, 16.923, de 2019, 17.359, de 2020, 18.679, de 2024, e 19.114, de 2025. Por sinal, a mesma matéria foi apreciada em 2025 no Acórdão nº 19.226, em que fui relator, em relação à empresa integrante do mesmo grupo econômico da Recorrente (PTLS Serviços), como destacado pela d. Representação da Fazenda em sua promoção.

Em sequência, defende a Recorrente que o estabelecimento do Rio de Janeiro seria quase que exclusivamente dedicado à comercialização de equipamentos, daí porque seus colaboradores seriam, em essência, dedicados às áreas de vendas e pós-venda, ao passo que a filial de Barueri, com estrutura mais robusta, concentraria a prestação de serviços.

Para tanto, afirma que a unidade de Barueri contaria com espaço físico substancialmente maior que a filial do Rio de Janeiro (1.137,22m² frente a 414,50m²) e contaria com um quadro de empregados cerca de 5 vezes maior (555 contra 119). Ainda, argumenta que anexos à impugnação estariam exemplos de contratos e pedidos de compra a comprovar que os serviços seriam prestados pela unidade de Barueri.

Ao contrário do que alega a Recorrente, não há, nos autos, nada que sugira que o estabelecimento do Rio de Janeiro não fosse capaz de prestar os serviços objeto de cobrança. A própria Recorrente afirma que a unidade do Rio de Janeiro contaria com 119 colaboradores e o fiscal autuante pontua a existência de 59 a 64 funcionários operacionais capacitados no período autuado (fl. 81), isto é, profissionais em sua maioria com nível superior completo, pós-graduação, mestrado ou MBA (fls. 74/77).

Por outro lado, a autoridade fiscal não nega que a filial de Barueri teria capacidade de prestar os serviços, mas apenas que não haveria prova de que ela de fato teria sido responsável por isso. Segundo a d. Representação da Fazenda, tal prova poderia ser facilmente feita “a partir de uma ampla gama de documentos, que vão desde propostas e contratos de prestação de serviços até trocas de mensagens eletrônicas, passado por provas de deslocamento de funcionários, detalhamento de projetos, composição de equipes envolvidas em projetos, fluxogramas, relatórios de atendimentos, entre inúmeros outros.” A d. Representação da Fazenda, entretanto, sugere que os anexos à impugnação provariam justamente ao contrário, fazendo uma análise individualizada dos documentos relacionados aos serviços prestados à Eletrobrás, Ampla, Oi Móvel, Petrobrás e Csilatina Arrendamento Mercantil.

De fato, como muito bem pontuado pela d. Representação da Fazenda em promoção da lavra da Dra. Rachel Guedes:

- no contrato com a Eletrobrás, a qualificação da Recorrente é feita a partir de sua sede na capital paulista e da sua filial na cidade do Rio de Janeiro; e na cláusula 17 há previsão de que as comunicações entre as partes serão feitas por meio do estabelecimento localizado no Rio de Janeiro. Acrescento que o contrato é assinado no Rio de Janeiro e o foro eleito é o da cidade do Rio de Janeiro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.591

- na ordem de serviço da Ampla, a qualificação da Recorrente é feita a partir da sua filial no Rio de Janeiro;

- no aditivo contratual com a Oi Móvel, a qualificação da Recorrente é feita a partir de sua sede na capital paulista e da sua filial na cidade do Rio de Janeiro. Acrescento que o aditivo é assinado no Rio de Janeiro.

- no contrato com a Petrobrás, a qualificação da Recorrente é feita a partir de sua sede na capital paulista apenas. Entretanto, na cláusula 15.4 há expressa indicação de que os serviços serão prestados por meio da filial localizada no Município do Rio de Janeiro. Previsão semelhante consta do item 2.1 do memorial descritivo anexo ao contrato. E o contrato é assinado no Rio de Janeiro.

Veja-se, portanto, que a Recorrente teve a oportunidade de apresentar os contratos que, em teoria, poderiam comprovar que os serviços aqui discutidos teriam, de fato, sido prestados pelo estabelecimento de Barueri, reforçando a rejeição da preliminar de nulidade.

Entretanto, ao contrário do que defende a Recorrente, os contratos provam justamente o oposto, que os serviços foram prestados pela filial localizada no Rio de Janeiro.

Finalmente, defende a Recorrente que a multa deveria ser calculada sobre o valor histórico do imposto, o que não encontra amparo na legislação tributária.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e

2) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.591

Ausente das votações o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

IURI ENGEL FRANCESCUTTI
CONSELHEIRO RELATOR